

DIÁRIO DO Quarta-feiro LEGISLATIVO

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB

1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT

2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD 3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV 1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL 2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT 3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR 2 – ATAS

- 2.1 24ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura Destinada a homenagear a primeira Igreja Batista de Minas Gerais pelos 120 anos de sua fundação
- 2.2 Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 2.3 Comissões
- 3 ORDENS DO DIA
 - 3.1 Plenário
- 3.2 Comissões
- 4 EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
- 4.1 Comissões
- 5 TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 6 CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO



RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

Adriano de Almeida Alvarenga (PP)

*Adriano Alvarenga

Alberto Pinto Coelho Neto (PV – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Betinho Pinto Coelho

Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)

*Alencar da Silveira Jr.

Amanda Caroline Teixeira Dias (PL)

*Amanda Teixeira Dias

Ana Paula Siqueira (Rede – Federação Psol-Rede)

*Ana Paula Siqueira

Andreia de Jesus Silva (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Andréia de Jesus

Antônio Carlos Arantes (PL)

*Antonio Carlos Arantes

Arlen de Paulo Santiago Filho (Avante)

*Arlen Santiago

Arnaldo Silva Júnior (União)



*Arnaldo Silva

Beatriz da Silva Cerqueira (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Beatriz Cerqueira

Bruno de Castro Engler Florêncio de Almeida (PL)

*Bruno Engler

Carlos Henrique Alves da Silva (Republicanos)

*Carlos Henrique

Carlos Henrique Coelho de Campos (PL)

*Coronel Henrique

Cássio Antônio Ferreira Soares (PSD)

*Cassio Soares

Charles dos Santos (Republicanos)

*Charles Santos

Chiara Teixeira Biondini (PP)

*Chiara Biondini

Christiano Augusto Xavier Ferreira (PSD)

*Delegado Christiano Xavier

Cleiton de Oliveira (PV – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Professor Cleiton

Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira (PL)

*Caporezzo

Cristiano Tadeu da Silveira (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Cristiano Silveira

Doorgal Gustavo Sad Lafayette de Andrada (PRD)

*Doorgal Andrada

Eduardo Henrique de Azevedo (PL)

*Eduardo Azevedo

Elismar Fernandes Prado (PSD)

*Elismar Prado

Enes Cândido Damacena Júnior (Republicanos)

*Enes Cândido

Fábio José de Oliveira (Avante)

*Fábio Avelar

Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes (PSD)

*Gil Pereira



*Lohanna

Gustavo de Vasconcellos Moreira (PL) *Gustavo Santana Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos (PMN) *Grego da Fundação Ione Maria Pinheiro (União) *Ione Pinheiro Isabella Gonçalves Miranda (Psol – Federação Psol-Rede) *Bella Gonçalves Jean Mark Freire Silva (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV) *Doutor Jean Freire Jeferson Douglas Soares Estanislau (PSD) *Douglas Melo João Batista Ferreira Júnior (PMN) *João Junior João Bosco (Cidadania – Federação PSDB-Cidadania) *Bosco João Lúcio Magalhães Bifano (MDB) *João Magalhães João Vítor Xavier Faustino (Cidadania - Federação PSDB-Cidadania) *João Vítor Xavier Jorge Luiz Fortunato Ali (PSB) *Dr. Jorge Ali José Célio de Alvarenga (PC do B – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV) *Celinho Sintrocel José Guilherme Ferreira Filho (PP) *Zé Guilherme José Laviola Neto de Lira (Novo) *Zé Laviola Leandro Andrade Genaro Oliveira (PSD) *Leandro Genaro Leonídio Henrique Correa Bouças (PSDB – Federação PSDB-Cidadania) *Leonídio Bouças Lohanna Souza França Moreira de Oliveira (PV – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

Lucas Lasmar de Moura Costa Resende (Rede – Federação Psol-Rede)



*Lucas Lasmar

Ludimila Fonseca Azevedo Falcão (Pode)

*Lud Falcão

Luiz Antônio da Silva (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Luizinho

Luiz Tadeu Martins Leite (MDB)

*Tadeu Martins Leite

Macaé Maria Evaristo dos Santos (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Macaé Evaristo

Marcos Joseraldo Lemos (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Marquinho Lemos

Maria Clara Matos Marra (PSDB – Federação PSDB-Cidadania)

*Maria Clara Marra

Marilene Alves de Souza (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Leninha

Mário Henrique da Silva (PV – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Mário Henrique Caixa

Marli Ferreira da Silva (PL)

*Marli Ribeiro

Mauricio Lemes de Carvalho (Novo)

*Dr. Maurício

Mauro Henrique Tramonte (Republicanos)

*Mauro Tramonte

Nacib Duarte Bechir (PSD)

*Duarte Bechir

Nayara Rocha Perdigão Lara (PP)

*Nayara Rocha

Neilando Alves Pimenta (PSB)

*Neilando Pimenta

Oscar Lisandro Teixeira (PP)

*Oscar Teixeira

Paulo Valdir Ferreira (PRD)

*Doutor Paulo

Rafael Martins de Souza (PSD)

*Rafael Martins



Raul José de Belém (Cidadania – Federação PSDB-Cidadania)

*Raul Belém

Ricardo Augusto da Costa Campos (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Ricardo Campos

Roberto Cupolillo (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Betão

Roberto Dias de Andrade (PRD)

*Roberto Andrade

Rodrigo Aparecido Lopes (União)

*Rodrigo Lopes

Rubens Gonçalves de Brito (Avante)

*Bim da Ambulância

Sandro Lúcio Fonseca (PL)

*Coronel Sandro

Sheila Aparecida Pedrosa de Mello (PL)

*Delegada Sheila

Thiago Fellipe Motta Cota (PDT)

*Thiago Cota

Tito Bruno Miranda Torres Duarte (PSD)

*Tito Torres

Ulysses Gomes de Oliveira Neto (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Ulysses Gomes

Vitório Filho Ribeiro (PP)

*Vitório Júnior

Washington Fernando Rodrigues (PL)

*Sargento Rodrigues

Wendel Cristiano Soares de Mesquita (Solidariedade)

*Professor Wendel Mesquita

Whelton Pimentel de Freitas (PT – Federação Brasil da Esperança – PT-PCdoB-PV)

*Leleco Pimentel

Wilson Roberto Batista (PSD)

*Doutor Wilson Batista

Observação: nome parlamentar indicado por asterisco.

– Publicada em atendimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno.





ATAS

ATA DA 24ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/6/2024

Presidência do Deputado Enes Cândido

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Entrega de Placa – Palavras do Pastor Márcio Alexandre Santos – Palavras do Pastor Fernando José da Silva Freitas – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os deputados:

Enes Cândido - Gustavo Santana.

Abertura

O presidente (deputado Enes Cândido) – Às 19h8min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

- O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a primeira Igreja Batista de Minas Gerais, fundada no Município de Ipanema, pelos 120 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa o Revmo. Sr. pastor Fernando José da Silva Freitas, presidente da primeira Igreja Batista de Minas Gerais em Ipanema; o Exmo. Sr. Júlio Fontoura, prefeito municipal de Ipanema; o Revmo. Sr. pastor Márcio Alexandre Santos, diretor executivo da Convenção Batista Mineira; o Exmo. Sr. Diego Almeida Rosa Lacerda, Diego da Saúde, vereador da Câmara Municipal de Ipanema; e o Revmo. Sr. pastor Gledsmar Alves de Carvalho, 1º-vice-presidente da primeira Igreja Batista de Minas Gerais em Ipanema.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de agradecer e registrar a presença da Exma. Sra. Larissa Falles, delegada de polícia, representando a Polícia Civil de Minas Gerais, e do pastor auxiliar da primeira Igreja Batista de Ipanema, pastor José Dito de Araújo Filho.

Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.



Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre a primeira Igreja Batista do Estado de Minas Gerais, fundada há 120 anos no Município de Ipanema.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Entrega de Placa

O locutor – O deputado Enes Cândido, neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Martins Leite, fará a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao pastor Fernando José da Silva Freitas, presidente da primeira Igreja Batista de Ipanema. A placa contém os seguintes dizeres: "A história da primeira Igreja Batista em terras mineiras teve início em 4/10/1904, no Município de Ipanema, situado no Vale do Rio Doce. Ali foi lançada a semente de um grande trabalho missionário, que germinou e deu frutos em toda a região, trazendo benefícios para as inúmeras famílias atendidas pelos membros da congregação. Atualmente, a instituição desenvolve diversos projetos sociais, entre os quais o Pão e Palavra, que prega o Evangelho e distribui cestas básicas a pessoas carentes, e o Futebol no Caminho, que incentiva a prática desse esporte pelas crianças, ao mesmo tempo que difunde os valores cristãos que devem nortear a sociedade. Ao completar 120 anos de fundação, a primeira Igreja Batista do nosso estado recebe esta merecida homenagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais por seu papel relevante na assistência social e espiritual do povo mineiro".

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Pastor Márcio Alexandre Santos

Exmo. Sr. Deputado Enes Cândido; meu querido amigo, pastor Fernando José da Silva Freitas, presidente da primeira Igreja Batista, em Ipanema; Exmo. Sr. Júlio Fontoura, prefeito do Município de Ipanema.

Também quero saudar a Mesa, junto com os pares, o 1º-vice-presidente da Primeira Igreja Batista, em Ipanema, o querido pastor Gledsmar Alves de Carvalho. Aliás, vice-presidente desta igreja. Quero saudar também todos os presentes. Trago essa saudação em nome de todos os batistas do Estado das Minas Gerais, na pessoa do nosso presidente, pastor Sandro Ferreira. De igual modo, saúdo todos os membros da nossa diretoria e também o nosso conselho diretor.

Hoje a Convenção Batista Mineira composta de 1.200 igrejas e congregações, com mais de 100 mil membros, tem a alegria de festejar, juntamente com a Primeira Igreja Batista em Ipanema, essa honraria tão merecida. A palavra de Deus nos diz que não devemos desprezar os pequenos começos. Falei agora com o pastor Fernando, e ele então me relata o número pequeno de membros que deu início à Primeira Igreja Batista em Ipanema, cerca de 11 membros provavelmente. Depois de anos, nós temos centenas e centenas, milhares de pessoas que passaram por esta igreja e que estão espalhadas não só por Minas Gerais, mas também pelo Brasil e ao redor do mundo, mostrando assim a relevância da Primeira Igreja Batista em Ipanema.

Na qualidade de diretor executivo desta convenção, o meu coração bate forte porque a Primeira Igreja Batista em Ipanema não somente é a igreja mais antiga viva em toda a sua extensão, mas a que tem feito, ao longo dessa data, um trabalho belíssimo, deixando marcas preciosas não só na cidade, não só no Estado, mas no Brasil e no mundo, dado o grande envolvimento da igreja que a gente percebe com muita alegria. Por isso, pastor Fernando, meu amigo, eu quero tributar aqui o meu mais alto respeito ao senhor e a toda a sua diretoria, e também à igreja aqui representada. É uma pequena porção da igreja, porque certamente muitos outros, impedidos, aqui não estão. Receba então, em nome de todos, os 100 mil abraços dos batistas e o nosso mais alto reconhecimento. Que seja essa data uma data guardada no coração e nessa placa singela do nosso deputado Enes, a quem também tributo aqui o meu respeito, assim como ao prefeito da cidade por ter deixado a cidade para aqui estar. Isso mostra a relevância da Primeira Igreja Batista para a Cidade de Ipanema. Não poderia deixar de dizer da importância da Primeira Igreja Batista para esta convenção, que eu tenho a alegria de representar neste momento.



Por isso, de maneira resumida, a minha gratidão a cada um de vocês por fazerem parte dos batistas deste Estado. E eu quero também deixar aqui o que falei hoje à tarde com a liderança da Ubla: tenho a alegria de representar os batistas em toda a América Latina. Estamos em 19 países. Somos mais de dois milhões e quinhentos mil membros em toda a América Latina, de modo que eu trago um abraço da Ubla, que é a União Batista Latino-Americana, para a Primeira Igreja Batista em Ipanema. Deus abençoe a cada um de vocês. Celebre, exalte a Deus, porque, se aqui chegamos, foi sob a bênção e a graça do nosso bom Deus. Muito obrigado.

Palavras do Pastor Fernando José da Silva Freitas

Boa noite a todos! Quero, em nome da Primeira Igreja Batista em Ipanema, agradecer a presença de todos que aqui estão.

Quero exaltar e glorificar a presença e o cuidado de Deus com a nossa vida. Quero destacar o meu carinho, o meu apreço, o meu respeito, a relevância e a importância que a vida da minha esposa tem. Se não fosse por ela, eu não estaria aqui. Quero pedir à Raquel que fique de pé, para que todos que não a conhecem possam conhecê-la. Ela me olhou de cara feia, gente, então isso não é um bom sinal. Essa é a minha esposa. Louvado seja Deus pela sua vida! Raquel, se não fosse você, eu não estaria aqui.

Quero cumprimentar o Exmo. Sr. deputado Enes Cândido, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o deputado Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa. Deputado Enes, muito obrigado pelo seu carinho, pela sua atenção. Quero também cumprimentar o Exmo. Sr. Júlio Fontoura, prefeito municipal de Ipanema. O senhor sabe que é alvo das nossas orações, do nosso cuidado pastoral como amigo, às vezes, como pastor e, na maioria das vezes, como profeta, puxando a orelha, dando direção e sempre intercedendo pela sua vida, pela sua família. Quero também cumprimentar o pastor Márcio Alexandre, diretor executivo da Convenção Batista Mineira, meu colega de longuíssimas datas. Não vou falar a data, porque senão vão descobrir a nossa idade, mas é um amigo pessoal, amigo que intercede por mim, e tenho o compromisso de interceder por sua vida. Ele sabe disso. Ele e Marcele sabem do meu cuidado, do meu zelo pelo casamento, pelo ministério e pela saúde também. Que o senhor continue abençoando vocês, Márcio! Muito obrigado. O Márcio foi um dos principais responsáveis por toda essa dinâmica que estamos vivendo aqui, foi quem intermediou esse processo quando há algumas semanas, há alguns meses, viemos à Convenção Batista Mineira, fazendo a apresentação de uma proposta de ações entre a primeira Igreja Batista em Ipanema, a primeira Igreja Batista de Minas Gerais, e a convenção, para, de alguma forma, celebrarmos juntos este momento. Eu não imaginava que teríamos um momento tão bonito como este que estamos tendo. Superou muito a minha expectativa. Quero também destacar a presença do irmão Gledsmar Alves de Carvalho, nosso 1º-vice-presidente. Louvado seja Deus pela sua vida, Gledsmar! Junto ao irmão João, que é o nosso 2º-vice-presidente - peço que fique de pé também, irmão João -, tem sido parceiro, amigo ao longo desses 10 anos de ministério à frente da igreja. Louvo a Deus pela vida de vocês dois. Costumo dizer que são dois vice-presidentes que qualquer pastor gostaria de ter, homens que amam a palavra, homens que ensinam a palavra, homens que são conselheiros do pastor, homens que são usados por Deus para me abençoar. Muito obrigado pela vida de vocês.

Quero deixar aqui com todos um texto da palavra que Deus me trouxe ao coração baseada em Mateus 22:37-39. Eu gostaria de pedir que o coral cantasse duas músicas, deputado Enes, se possível, após a leitura da minha palavra, e, logo depois, após a leitura do texto bíblico, eu farei uma rápida aplicação. Mas quero ler o texto bíblico e, enquanto isso, peço ao coral que já se prepare para cantar. O texto está baseado no Evangelho de Mateus, capítulo 22, e nos diz assim: "Jesus respondeu: 'Ame o Senhor seu Deus, de todo o seu coração, de toda a sua mente e de toda a sua força. Esse é o primeiro e maior mandamento. E o segundo, semelhante a esse, é: ame ao seu próximo como a si mesmo". O coral vai nos apresentar duas músicas e, logo em seguida, farei uma objetiva aplicação desse texto, a palavra de Deus.

- Procede-se à apresentação musical.

O pastor Fernando José da Silva Freitas – Glória a Deus.

Esta é a mensagem que a primeira Igreja Batista de Minas Gerais, a Igreja Batista de Ipanema prega desde o seu primeiro dia, quando alguns homens chegaram até um determinado lugar para consertar um moinho, um engenho, participaram de uma



celebração religiosa e ali deixaram uma palavra de Deus. Tempo depois, voltaram, batizaram um grupo de pessoas e deu-se início ao trabalho. Esta é a mensagem que vem sendo pregada ao longo desses 120 anos: que todo e qualquer contato ou encontro com o amor de Jesus nos previne da morte, da dor, do choro. Morte e choro nunca mais. Tristeza e dor nunca mais. Indiscutivelmente, pela dinâmica que o mundo em que vivemos nos obriga, nos impõe, acabamos, sim, sendo vítimas de uma série de intempéries, de uma série de situações que nos levam à tristeza, à dor, mas aqueles que estão vinculados à pessoa de Jesus, ao seu amor, começam a descobrir que esta tristeza, que esta dor, que esta morte determinam a finitude aqui nesta terra, mas elas não determinam a finitude para a presença eterna do Pai.

Nós precisamos entender isso, e é essa a mensagem que queremos deixar, não só para esta Casa, não só para o presidente da Mesa em exercício neste momento, mas para todos aqueles que nos acompanham, via TV Senado, via TV Câmara, via YouTube ou via qualquer outro canal em que você esteja acompanhando esta celebração. Nós não queremos que você entenda que a Igreja Batista de Ipanema é a única igreja, nós queremos que você entenda que Jesus Cristo é o caminho para a salvação. É o caminho para se evitar morte, dor, tristeza e choro. Invariavelmente, essas coisas vão acontecer, mas a Palavra de Deus nos diz, numa série de textos, que Jesus é o consolador, é aquele que alivia a dor.

Como o texto diz, Jesus respondeu: "Ame ao Senhor seu Deus de todo o seu coração". Amar a Deus com todo o coração, com toda a intensidade, com toda a alma nos traz saúde em todos os aspectos. E amar ao Senhor é entregar-se a Ele. O desejo da Igreja Batista de Ipanema, da primeira Igreja Batista de Minas Gerais é que todo o nosso Estado, e como disse muito bem o Pastor Márcio, que toda a nossa nação tenha uma experiência salvífica e poderosa com esse amor, com essa graça. Em que pese o poder público ter seu papel determinante e fundamental, através da Prefeitura, através do Estado, através dos deputados, dos senadores e de todos aqueles que ocupam cargos públicos de grande relevância, eleitos pelo povo, em que pese todo esse trabalho de grande importância, nós queremos deixar claro que se sobrepõem a qualquer trabalho público a interferência e a intervenção de Deus, até porque é pelo amor, é pela graça, é pelo poder de Deus que as histórias são mudadas.

É incontável o número de pessoas que buscam a igreja, seja a nossa, sejam outras igrejas, pedindo ajuda: "Pastor, nos ajude a sairmos das drogas", "pastor, a igreja tem condições de nos ajudar com uma cesta básica?". Não que a prefeitura não faça bem o seu trabalho; não que o poder público, através do Estado, não faça bem o seu trabalho, mas são situações do dia a dia. Quero afirmar e reafirmar: não há instituição que tenha maior relevância, maior poder, maior abrangência e maior capacidade de mudar uma história que a igreja de Jesus Cristo, uma igreja bem fundada na sua palavra, comprometida com o Evangelho, comprometida com esse amor, uma igreja que nos leve a amar a Deus, mas, como reflexo disso, a amar ao próximo.

Os amigos viram, os irmãos viram, todos que aqui estão viram, durante alguns momentos, no vídeo da igreja, algumas coisas que ela vem fazendo. Temos um número incontável de ações na história da igreja ao longo desses 120 anos, ações que mudaram a história da cidade, ações que impactaram a história da cidade, algumas de relevância pública – algumas ações eram públicas, ações feitas pela igreja, outras através dos seus membros em várias áreas da vida da cidade. Eu quero desafiar não só a Igreja Batista de Ipanema, a primeira Igreja Batista de Minas Gerais, que aqui está, mas quero desafiar vários amigos que estão aqui. Temos amigos de Ipatinga, o casal muito amado: Nilson e Dalva. Nossa! Que coisa maravilhosa tê-los aqui! Eles saíram de Ipatinga para estar conosco, aqui, comigo, com a Raquel e com toda a nossa igreja. Muito obrigado pela história que temos juntos lá. Mas eu quero desafiar a Igreja Batista do Bom Retiro. Aliás, o pastor Accioly está agora no Sul, fazendo um trabalho de apoio, de socorro, através da Igreja Batista do Bom Retiro. Ele está lá, no Sul do País, de onde o pastor Márcio chegou há poucos dias. Quero desafiar todos que aqui estão, familiares da Cris, que estou vendo lá atrás, também nos apoiando, e vários outros amigos que aqui estão, familiares do irmão João, da irmã Márcia, que estão lá atrás também, todos que aqui estão. Eu quero deixar um desafio a todos nós: a nossa relação com Deus precisa nos levar a amar o próximo de uma forma mais altruísta – mais altruísta –, menos usável. Nós precisamos amar o próximo pelo que ele é e não pelo que ele pode nos devolver. Esta é uma Casa que precisa muito do povo. Ela precisa muito do povo.



Nós temos aqui um prefeito que faz um ótimo trabalho, o Dr. Júlio. Louvado seja Deus pela sua vida! A nossa cidade precisa ser amada, não pelos votos, mas pela necessidade que tem, não só do seu trabalho, mas desse amor. E esse é o papel da igreja. Você, que me acompanha agora, que nos acompanha e que é membro de alguma igreja, desafie o seu pastor, desafie a sua igreja, independentemente da sua perspectiva religiosa, independentemente do seu credo de fé e de qual seja a sua igreja, desafie a sua igreja a ter uma relação tão poderosa com Deus que, no reflexo dessa relação, as pessoas sintam-se amadas. Esta é a verdadeira religião: amar o próximo como reflexo do amor e do poder de Deus em nossa vida.

A minha fala se encerra aqui. Mais uma vez, agradeço ao deputado Enes. Muito obrigado. Assumimos um compromisso no seu gabinete, ainda há pouco, de orar de forma diária, incessante por sua família. Vi uma foto e fiquei muito emocionado, quando estive aqui, há algumas semanas. Cadê a Graciane? Muito obrigado pela sua equipe, pela forma como vocês nos receberam, tão carinhosos. Entrei no seu gabinete e vi a foto da sua família. Ali, naquele dia, saí com um compromisso, sem conhecê-lo pessoalmente, de interceder por você – aliás, pelo senhor. Tenha certeza de que a nossa igreja vai orar por você, pelo senhor, pela sua família, para que Deus nunca permita que, no exercício da sua função, a sua família se perca. O Estado de Minas talvez precise muito do seu trabalho, mas os seus filhos e a sua família, indiscutivelmente, precisam muito mais. Que Deus o capacite, que Deus o faça crescer, que Deus o use em outras instâncias e, quem sabe, maiores, mas sempre de mãos dadas, do jeito que está naquela foto, com a sua família ao seu lado.

Vamos cantar uma última música. Quero pedir a toda a igreja que cante. Toda a igreja! É uma música muito conhecida. Há várias pessoas de outras igrejas, eu sei, e que devem conhecer essa música. Quero chamar o nosso pastor, o pastor Dito, meu amigo de oito anos de caminhada. Estou na igreja há 10 anos, e ele chegou há oito anos. Peço que venha à tribuna e ore ao Senhor. Por favor, Dito, venha aqui. A igreja cantará. Estou chamando este plenário de igreja. Não sei se eu poderia fazer isso. Poderia? Posso? Então, vamos, como igreja, nos colocar de pé e cantar a música Maranata.

Quero também agradecer a presença do Roberto Pereira, chefe de gabinete do nosso prefeito. Agradeço ao nosso deputado também. Muito obrigado, Gustavo, por sua presença. Que Deus o abençoe também e continue abençoando a cidade de Ipanema, como o Senhor tem feito até aqui.

Seremos conduzidos pelo coral e, logo após, estaremos orando. Assim, devolvo a palavra à Mesa.

- Procede-se à apresentação musical.

O pastor Fernando José da Silva Freitas – Ainda de pé, quero dizer a você, que nos acompanha pela internet, que Jesus está voltando para buscar uma igreja que O ame e, como reflexo do amor que tem por Ele, ame o seu semelhante. Que assim sejamos! Que assim ele nos encontre quando voltar para nos buscar!

Pastor Dito, ore pelo nosso estado, agradecendo por este momento. Oremos. Senhor Amado, esta é a mensagem que a Tua Igreja tem pregado desde a sua fundação: que Jesus Cristo vive, reina e voltará para buscá-la. Oh, Deus, é a Igreja da qual fazemos parte, Igreja comprada pelo Teu precioso sangue. Oh, Deus, obrigado, oh, Deus, por nos resgatar do império das trevas para o reino do Filho do Teu amor. A Igreja aqui, oh, Deus, nesta noite, cumpre o seu papel como voz profética, oh, Deus, neste mundo, abençoando esta Casa Legislativa, implorando ao Senhor, oh, Deus, e suplicando a Ti que aqui, neste lugar, leis justas, leis, oh, Pai, que vão abençoar o nosso estado, a nossa nação, sejam criadas para a glória do Senhor. Que, oh, Deus, os parlamentares que aqui se reúnem continuamente sejam dirigidos, guiados pelo Teu Santo Espírito, para que sejam instrumento do Senhor neste mundo, oh, Deus, que tanto carece deste amor aqui pregado, nesta noite, deste amor pregado na Tua palavra. Abençoamos, de uma maneira muito especial, o deputado Enes Cândido, oh, Deus, junto com a sua família. Abençoamos, oh, Deus, cada deputado que aqui, oh, Deus, trabalha e exerce a sua função, oh, Deus, como representante do nosso povo. Abençoamos a vida do nosso prefeito, oh, Deus, o Júlio, oh, Pai. Que o Senhor o ilumine e o conduza na direção da nossa cidade, que nós tanto amamos, oh, Deus, e queremos ver prosperar. Abençoamos, oh, Deus, o pastor Márcio, representando aqui a nossa denominação, a nossa convenção mineira, e o povo batista, Pai,



espalhado não só no Estado de Minas, mas em toda a nação e no mundo. Oh, Deus, abençoamos a vida do pastor Fernando, oh, Deus, presidente desta amada Igreja, que neste templo foi separado pelo Senhor para conduzir o Teu povo a coisas grandiosas, para a glória do Senhor. Nós cremos e profetizamos que é só o começo de grandes e novas coisas que o Senhor fará, através, oh, Deus, desta amada Igreja, que neste ano completa 120 anos de existência. Glorificamos sobretudo a pessoa de Jesus Cristo, sem o qual nós não somos e não podemos fazer nada, e, oh, Deus, a Quem nós esperamos, com uma expectativa muito grande, quando aquilo que aqui cantamos se tornará realidade. E receberemos aquele abraço gostoso do Senhor dizendo: venha, meu filho amado, receber a terra que Eu prometi para você desde a fundação do templo. É isso que queremos, é isso que ansiamos, é isso que desejamos. É isso, oh, Deus, que veremos acontecer, porque nós somos o povo que, pela fé, caminha rumo a Nova Jerusalém. A Ti toda honra, toda a glória e todo o louvor, não só agora, mas pelos séculos dos séculos. Amém, amém e amém.

O locutor – Gostaríamos de agradecer ao Coral da Primeira Igreja Batista de Minas Gerais, do Município de Ipanema, sob a regência de Cristiane Penido, e também ao Ministério de Dança Shekinah, dirigido por Mariane Corrêa Rocha Santos, ministra da Dança, pela apresentação das músicas *A vitória*, de Kim Noblitt, *Além do rio azul*, de Carlos Moysés, e *Maranata*.

Com a palavra, o deputado Enes Cândido, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, representando o presidente desta Casa, deputado Tadeu Martins Leite.

Palavras do Presidente

Boa noite. Graça e paz. A Ele, toda a honra, toda glória e todo o louvor. Só faltou o pastor dar a bênção apostólica para a gente ir embora. Mas, regimentalmente, o autor, neste ato representando o presidente, tem direito de fala, então eu vou falar rapidamente. Depois a gente pede ao pastor Fernando para dar a bênção apostólica. Tudo bem? Ele estava falando que virou Igreja, mas é porque virou um culto.

Então que isso fique registrado aqui na Casa. Através dos canais de comunicação desta Casa, vocês multiplicando também essa mensagem que foi dita aqui, que possamos levar que nem nosso irmão, com mais fé, lá na fazenda Cedro, poderia imaginar que, 120 anos depois, a igreja estaria sendo homenageada aqui na Assembleia e, mais que isso, a multiplicação que ela fez de lá para cá nesses 120 anos. Há os que antecederam o pastor Fernando, que já está lá há 10 anos – não é isso? Então nós temos aí 110 anos, com outros pastores que levaram a palavra, a missão, a liderança. É a função da igreja.

Quero aqui cumprimentar meu amigo e parceiro desde que cheguei a Belo Horizonte, é claro, por intermédio do meu assessor, pastor Thiago Miller, amigo do pastor Márcio. Foi uma das primeiras pessoas que o pastor Thiago me apresentou aqui em Belo Horizonte. Almoçamos antes de tomar posse aqui em Belo Horizonte, naquele meados de outubro até fevereiro. Quero agradecer sua presença e sua liderança. Leve nosso abraço à Convenção, ao pastor Fernando e também, claro, à sua esposa.

Quero aqui deixar um abraço. O senhor fala de família, e a família é o que nos sustenta, a nossa base. Temos certeza de que o ministério do senhor tem sido próspero também porque o senhor tem a família como base. Sua esposa está lá do lado. Fizeram bodas de prata um dia desses aí, como estou sabendo. É muita bênção. Vou fazer 15 anos de casado este ano. Espero ter vida, saúde e estar com a minha esposa para que também façamos bodas de prata.

Quanto ao prefeito Júlio, o pastor foi feliz em falar do seu trabalho. Parabéns, a cidade está bem cuidada. Vocês é que moram lá, mas eu preciso contar um segredo para vocês: O Júlio está indo bem porque tem esse rapaz que está aqui embaixo, sentado, que está colocando muito recurso lá. É uma parceria entre Executivo municipal, parlamento, deputado de base, com trabalhador, como é o meu parceiro Gustavo Santana. Então fica aqui de público, Gustavo, meu reconhecimento pelo que tem feito pelo Júlio. É lógico que ele entrega também, quando precisa, os votos, e o deputado fica feliz quando recebe os votos e devolve em recursos. Não é, Júlio? Que nós possamos dar uma salva de palmas para o meu colega Gustavo Santana, parceiro e amigo aqui desta Casa, cuidador de Ipanema.



Para quem é da Igreja e não sabe... Antes de falar disso, quero cumprimentar o nosso 1º-vice-presidente Gledsmar e o João também. A minha mãe mora próximo de vocês. Minha mãe mora no Córrego do Tigre, em Conceição de Ipanema, quase chegando a São Barnabé. Fui criado ali, nas férias, passando pela mata, por Ipanema, chegando lá. Sou bisneto do irmão Daniel Xavier, que abriu diversas congregações ali na região. Ele morou a vida inteira em Conceição de Ipanema. Então eu tenho laços familiares com essa região. Não sei se alguém aqui sabia disso. Sou nascido em Governador Valadares, mas a minha mãe, que nasceu lá, mora lá até hoje. Então tenho um laço familiar materno com origem ali.

Antes de fazer aqui os cumprimentos à Mesa e ao meu colega deputado, eu falei que nem o mais otimista e nem aquele irmão que tinha mais fé naquele momento imaginaria que a igreja batista, que aquela semente ali da primeira de Minas viraria a potência de multiplicação da palavra, de alimento espiritual, de evangelização que a igreja batista virou, não só no Estado de Minas, mas também na América Latina, no mundo, devido a esses cumprimentos aqui que o pastor Márcio nos trouxe.

Nós precisamos entender, e o pastor Fernando aqui, com muito tato, na hora de falar... Não é que quero falar que o Júlio não está entregando o que o poder público tem de entregar. O poder público sozinho, pastor, não consegue fazer tudo. Aí entra o papel da igreja. A igreja é uma extensão da Secretaria de Assistência Social. O pastor é o psicólogo emprestado lá da assistência social, lá no gabinete da igreja. Ele não é só pastor, ele ouve.

É lógico que, devido às proporções e à técnica da psicologia, ele faz o papel de líder, de ouvir, de escutar, de direcionar. Mas mais que isso, a Igreja tem dado também o alimento, tem evangelizado, tem financiado e custeado entidades de longa permanência, o que é muito importante, aonde o poder público, com toda a sua limitação, chega, mas não na sua totalidade. E a Igreja Batista consegue ter esse papel social além do espiritual. É público e notório, é um dado. Se considerarmos o dado, nós vamos conseguir provar isso, e a Convenção consegue ter esse dado, a igreja consegue ter esse dado.

E aqui o que estamos fazendo hoje, e quero que os pastores Fernando e Márcio entendam, é exemplificando e materializando a Igreja Batista como um todo. Claro que o aniversariante do ano e a data especial são os 120. Ela é a primeira de todas, é onde a semente foi plantada, é onde anos depois foi construído o primeiro templo, e agora... Você acha que tem mais quanto tempo de obra lá, pastor? Dois anos. É isso. Se o Gustavo e o Júlio me convidarem, quem sabe eu estarei lá, para a gente inaugurá-la, fazer um culto belo e honrar o nome do Senhor por mais essa vitória? Eu tenho certeza de que Deus irá prover, porque há custo. Para subir o tijolo, rebocar e fazer o revestimento, há custo. Deus vai fazer com que esse recurso seja providenciado, e que nós possamos ter ali um templo não só para o nosso conforto, mas mais que isto: para que a pessoa que está precisando de alimento espiritual possa vir de casa no domingo à noite ou na escola dominical e entender, com aquela palavra, que o pastor que está no púlpito está sendo usado como canal de benção e de salvação.

Acho que vieram dois ônibus; outros, de Ipatinga, de carro; outros, de Belo Horizonte, por serem convidados, ou de outra região; e talvez o servidor da Casa que está aqui trabalhando para que esta homenagem especial pudesse ocorrer. Mas uma coisa precisa ser dita antes de eu encerrar a minha fala: não há outra forma de alcançarmos o céu, senão reconhecermos que o Senhor Jesus Cristo morreu na cruz para nos salvar, derramou seu sangue, perdoou os nossos pecados. Então, se você está aqui por convite de alguém e ainda não reconheceu isso, ainda há tempo, porque a maranata está chegando para nos buscar. Não tem jeito: é céu ou inferno. Escolho o melhor. Eu quero estar no céu e espero que possamos nos encontrar lá. Que Deus nos abençoe. Vida longa à Convenção e vida longa à Igreja Batista em Ipanema e às igrejas batistas de Minas Gerais e de todo o Brasil. Parabéns a vocês e muito obrigado por terem se deslocado, vindo nos prestigiar nesta Casa. E façam como o pastor Fernando, que fez o compromisso de orar por mim e pela minha família. Espero que vocês façam o compromisso de orar pelos 77 deputados estaduais que temos em Minas Gerais, para que a verdade sempre prevaleça dentro desta Casa. A paz do Senhor Jesus esteja com todos vós. Boa noite.



Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20º LEGISLATURA EM 11/6/2024

Presidência do Deputado Betão

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes – Amanda Teixeira Dias – Arnaldo Silva – Betão – Delegado Christiano Xavier – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Grego da Fundação – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel – Lohanna – Lucas Lasmar – Marquinho Lemos – Nayara Rocha – Ricardo Campos – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Betão) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 12, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 29/5/2024

Às 10h2min, comparecem à reunião a deputada Lohanna (substituindo o deputado Ricardo Campos, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Gil Pereira e Adriano Alvarenga, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 8.995/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao Ministério das Cidades e ao Ministério de Minas e Energia pedido de providências para que todas as casas do programa Minha Casa, Minha Vida sejam construídas com sistemas de energia solar fotovoltaica e para que seja implementado esse sistema nas casas já construídas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Gil Pereira, presidente – Bim da Ambulância – Adriano Alvarenga.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/6/2024

Às 9h42min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura



da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de oficio da deputada Andreia de Jesus em que solicita sejam juntadas ao notas taquigráficas da 13ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos ao Projeto de Lei nº 1.161/2019, a fim de subsidiar sua tramitação. O presidente determina a anexação dos documentos ao referido projeto. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.139 e 2.193/2024, no 1º turno, e 2.321/2024, em turno único (deputado Bruno Engler), Projeto de Lei Complementar nº 46/2024 e Projetos de Lei nºs 24, 44, 46, 55, 72, 407 e 659/2019, 2.026, 2.028, 2.036, 2.049, 2.078, 2.172, 2.197, 2.215, 2.252, 2.256 e 2.324/2024, no 1° turno, 2.989/2015 e 2.218/2024, em turno único (deputado Charles Santos), 229/2019, 1.509/2020, 2.013, 2.201, 2.223, 2.224, 2.250, 2.264, 2.288, 2.310, 2.339, 2.367, 2.371, 2.372 e 2.374/2024, no 1º turno, 3.096/2021, 2.190, 2.207, 2.208, 2.314, 2.316 e 2.355/2024, em turno único (deputado Doutor Jean Freire), 2.027, 2.060, 2.147, 2.261, 2.297, 2.299, 2.300, 2.301, 2.302, 2.303, 2.304, 2.305, 2.306 e 2.307/2024, no 1º turno, 2.536/2021, 2.263 e 2.292/2024, em turno único (deputado Lucas Lasmar), 166 e 373/2019, 1.760/2023, 2.015, 2.176, 2.196, 2.198 e 2.254/2024, no 1º turno, 1/2019, 1.878/2023, 2.216 e 2.337/2024, em turno único (deputado Thiago Cota), 117 e 151/2019, 3.757/2022, 2.221, 2.222, 2.235, 2.245, 2.287, 2.312, 2.343, 2.351, 2.352, 2.362, 2.363, no 1° turno, 2.226, 2.233, 2.244, 2.246, 2.247, 2.248, 2.249, 2.251, 2.291, 2.293, 2.308 e 2.346/2024, em turno único (deputado Zé Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.161/2019 e 1.401 e 1.804/2023 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Doutor Jean Freire. Os Projetos de Lei nºs 2.241/2020, 3.597/2022, 1.965/2024 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Charles Santos, e os Projetos de Lei nºs 640/2023 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Zé Laviola, todos aprovados pela comissão. Os Projetos de Lei nºs 166, 601, 1.305, 1.438/2023 e 2.150/2024 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, dos Projetos de Lei nºs 45/2023 (relator: deputado Arnaldo Silva), 127, 1.485, 1.819 e 1.865/2023 e 2.022/2024 (relator: deputado Thiago Cota), 1.214, 1.337, 1.565 e 1.599/2023 (relator: deputado Charles Santos), 1.926/2023 (relator: deputado Doutor Jean Freire) e 1.954/2024 (relator: deputado Zé Laviola); e os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.191/2023 (relator: deputado Doutor Jean Freire, em virtude de redistribuição), 1.459/2023 e 1.936/2024 (relator: deputado Zé Laviola) e 1.858/2023 (relator: deputado Charles Santos). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.538/2022 à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 3.629/2022 e 553 e 1.500/2023, todos à Secretaria de Estado de Fazenda; 1.526/2023 à Secretaria de Estado de Governo; 1.713/2023 à Prefeitura Municipal de Monte Belo e à Secretaria de Estado de Governo; 1.715/2023 à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias; 1.745/2023 e 2.155/2024, ambos à Secretaria de Estado de Saúde; 1.998/2024 à Prefeitura Municipal de Poço Fundo e à Secretaria de Estado de Governo; 2.114/2024 ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Três Pontas; 2.117/2024 à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, todos no 1º turno. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Thiago Cota, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 2.418/2021, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Doutor Jean Freire. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 607/2015, 466, 1.581 e 1.874/2023 (relator: deputado Zé Laviola); 2.989/2015 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Charles Santos); 686/2023 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva); 2.070/2024 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Thiago Cota); 2.128/2024 (relator: deputado Arnaldo Silva); 293, 627/2023, 2.019, 2.171/2024 com a Emenda nº 1 e 2.188/2024 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva, em virtude de redistribuição). São convertidos



em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 1.014, 1.053, 1.166, 1.873 e 1.906/2023, 2.064, 2.072, 2.107, 2.163, 2.187, 2.194 e 2.210/2024, todos ao autor, no 1º turno. O Projeto de Lei nº 1.477/2023 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por haver sido retirado de tramitação em virtude de requerimento do autor. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Lucas Lasmar.

ATA DA 9º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20º LEGISLATURA, EM 4/6/2024

Às 15h31min, comparecem à reunião os deputados Dr. Maurício, Grego da Fundação e Doutor Paulo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, a proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o filósofo, médico e escritor Joel Araújo, pelo lançamento da "Coleção Gentes", de literatura infantil, focada em dar visibilidade a crianças que vivem em universos únicos através de uma abordagem afirmativa e de valorização das diferenças. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 631/2023, no 2º turno, do qual avocou para si a relatoria. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.866, 6.867 e 6.885/2024. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência registra a presença do Sr. Joel Araújo Silva, médico e escritor. A presidência concede a palavra ao deputado Doutor Paulo, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao convidado, para que faça suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Lud Falcão, presidente.

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/6/2024

Às 10h23min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Eduardo Azevedo e Professor Cleiton (substituindo o deputado Luizinho, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.069/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja informado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – que foram entregues, de forma simbólica, em 3/6/2024, à Diretoria de Apoio Logístico da PMMG, os *kits* que menciona, adquiridos por meio de emenda de sua autoria;



nº 9.090/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual sejam convidados os policiais penais Nilmaier Cordeiro Assunção, Maicon Ribeiro, Alexandre Clavilho de Abreu e Sidney Siqueira Antunes, a fim de obter esclarecimentos sobre o possível descumprimento por esses policiais penais de dispositivos disciplinares previstos na Lei Federal nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

A reunião é suspensa por prazo indeterminado e encerrada pelo decurso do prazo.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo – Dr. Jean Freire.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/6/2024

Às 14h13min, comparece à reunião o deputado Roberto Andrade, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a carga tributária e seu impacto no desenvolvimento econômico do Estado e do Brasil. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, coordenadora do Departamento Jurídico da Associação Mineira de Supermercados - Amis -, representando o presidente da Amis, e os Srs. Frank Sinatra Santos Chaves, presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - FCDL-MG; Marcelo Nogueira de Morais, conselheiro da Federação das Associações Comerciais de Minas Gerais - Federaminas -, representando o presidente da Federaminas; Túlio César Bragaglia de Montenegro, conselheiro da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional Minas Gerais - Abrasel-MG, representando a presidente da Abrasel-MG; Marcelo Fonseca e Silva, presidente da CDL Jovem BH; Júlio Gomes Ferreira, vice-presidente da Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio-MG -, representando o presidente da Fecomércio; Célio Nério Pavione, diretor-secretário da Federação dos Contabilistas de Minas Gerais - Fecom -, representando Mauro Sérgio de Melo, presidente da Fecom; Daniel Lucas Cardoso, conselheiro regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerias, representando a presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerias; Tulio Renato Cândido de Souza, diretor-presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Jurídicos da Associação Comercial e Empresarial de Minas - ACMinas -, representando o presidente da ACMinas; Alexandre Torres Simoes, gerente jurídica do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - Ocemg -, representando o presidente do Ocemg; Abel Chaves Junior, assessor jurídico do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG -, representando o presidente do CRA-MG; Thiago Alvares Feital, consultor tributário da Federação das Indústrias de Minas Gerais - Fiemg -, representando o presidente da Fiemg. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Professor Wendel Mesquita, presidente.





ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/6/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 766/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca do número de viaturas disponíveis, bem como seu estado de conservação, destinadas ao atendimento ou socorro imediato de servidores e custodiados pelo Sistema Prisional no Ceresp Betim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.208/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca do Ambulatório de Saúde do Adolescente do Hospital Infantil João Paulo II, especificando-se se as unidades básicas de saúde – UBSs – estão realizando encaminhamentos ao ambulatório e o número de pessoas na fila de espera; como está o fluxo de tratamento fora de domicílio; o número de pacientes atendidos e em atendimento até esta data; o número de pessoas cadastradas no Sistema de Solução Integrada de Gestão Hospitalar, Ambulatorial e Regulação – Sigrah – que aguardam atendimento no ambulatório; se os profissionais que atendem no ambulatório têm carga horária exclusiva de trabalho, com a discriminação dos cargos que possuem e não possuem; o número de consultas de retorno ofertadas por semana; se existe protocolo de busca ativa no caso de abandono de tratamento, detalhando-se o procedimento; se os medicamentos prescritos para hormonização cruzada estão disponíveis para retirada pelo SUS; e a composição, por especialidade profissional, da equipe que atende no ambulatório e seu vínculo de trabalho. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.378/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre as medidas que estão sendo tomadas para implantação do Parque Estadual do Rio Corrente, no Município de Açucena, e do Parque Estadual Serra da Candonga, no Município de Guanhães, e para a proteção dos referidos parques em relação ao avanço de grileiros de terras nas regiões e à segurança dos povos indígenas que garantem a proteção ambiental desses parques. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.103/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações acerca do transporte de alimentos perecíveis nas rodovias do Estado, esclarecendo-se a forma como a secretaria atua para minimizar os desgastes decorrentes do transporte desses alimentos; como funciona a estrutura operacional de transportes do Estado, no que tange o fomento à profissionalização logística de alimentos perecíveis; quais são as ações em curso para tal finalidade e o prazo para sua conclusão; e quais são as condições dos terminais de cargas do Estado, sua capacidade instalada e capacidade produtiva. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.



Votação do Requerimento nº 3.756/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os quantitativos ou os índices de evasão escolar no Estado, por região administrativa, nos últimos cinco anos, considerando-se a necessária observância do direito fundamental à educação, constitucionalmente previsto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.023/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais — Uemg — pedido de informações sobre o fechamento de vários cursos da universidade, matéria em pauta de reunião do Conselho Universitário da Uemg, especificando-se o motivo do fechamento e o critério adotado; os cursos e as unidades onde ocorrerá o fechamento; o histórico do número de alunos nos cursos que estão sendo fechados; e as ações previamente efetivadas para que o fechamento pudesse ter sido evitado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.471/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de cargos atualmente providos, o dimensionamento ideal de escrivães no Estado, o número de cargos vagos em razão de morte, exoneração, demissão a bem do serviço público e outros motivos; e sobre expectativa de nomeação dos excedentes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.487/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações consubstanciadas no contrato de doação sem ônus e sem encargos para utilização da ferramenta de seleção da Plataforma Prosas para a publicação de editais ilimitados, recebimento e avaliação de propostas, no âmbito da Secretaria de Cultura e Turismo do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.507/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre o impacto ambiental no ecossistema aquático do reservatório de Três Marias, devido à diminuição da incidência de luz solar em decorrência da instalação de placas solares fotovoltaicas que serão implantadas no espelho d'água. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.522/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a metodologia e os estudos utilizados na implementação do Desconto de Usuário Frequente – DUF – nas novas praças de pedágio de responsabilidade da EPR Triângulo, que estão sendo instaladas em rodovias estaduais e federais do Triângulo Mineiro; e sobre os motivos que justificam o fim do desconto progressivo após a trigésima passagem, no intervalo de um mês, desconsiderando eventuais urgências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.852/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações a respeito do cumprimento do direito dos recém-nascidos de ter um acompanhante em tempo integral durante sua internação em unidade de terapia intensiva neonatal, conforme disposto no art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.863/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretorpresidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em relatório em que constem as
regiões onde houve falta de água no Estado e, de maneira detalhada, na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, a
quantidade de caminhões-pipas disponibilizados para a população sujeita a escassez de água e as comunidades, bairros e localidades
atendidos; e no qual se especifique se o Plano de Contingenciamento Hídrico foi acionado para execução e, em caso negativo, o
motivo pelo qual não foi. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.



Votação do Requerimento nº 5.346/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em parecer ou nota técnica e, caso não existam, no documento que ensejou a aplicação dos efeitos do Decreto Federal nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, em relação à redução do adicional de pró-labore, abono-permanência e de substituição temporária no que diz respeito à alteração do desconto da alíquota destinada à proteção social dos policiais militares mineiros. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.407/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, que requer seja encaminhado à diretorageral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de informações sobre a qualidade da água tratada pela empresa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor –, que abastece o Município de Padre Paraíso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.601/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o quadro atual de trabalhadores em cada unidade do sistema socioeducativo, no sistema aberto ou no fechado, nas quais se detalhem a unidade de lotação, a função exercida e a quantidade de trabalhadores; o número de vagas disponíveis no âmbito do sistema socioeducativo do Estado, no sistema aberto ou no fechado, discriminando-se as vagas previstas e as ocupadas em cada unidade; as unidades socioeducativas que atualmente estão sob a administração do Instituto Elo, especificando-se quantas são as vagas disponibilizadas e preenchidas, bem como quantos são os trabalhadores lotados em cada uma delas; e as razões que motivaram a criação do Grupamento de Ação Rápida – GAR – no âmbito do sistema socioeducativo do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.905/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a melhoria das condições da Rodovia MG-424, especificando-se os planos e cronogramas para recuperação e melhoria das condições dessa rodovia; as medidas que estão sendo adotadas para garantir a segurança dos usuários enquanto as obras de manutenção não são iniciadas ou concluídas; a existência de algum plano específico para lidar com o intenso fluxo de caminhões na rodovia, considerando-se as fábricas de cimento localizadas ao longo dessa rodovia; e a previsão para o início e a conclusão das obras de recuperação da rodovia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.015/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de transferências que deixaram de ser realizadas, na área de atuação do Consórcio Intermunicipal de Saúde Rede de Urgência Macro Nordeste e Jequitinhonha – Cisnorje –, por insuficiência de equipes e equipamentos do Samu, e o número de óbitos que ocorreram por atrasos ou ausência dessas transferências desde a assinatura do termo de ajustamento de conduta entre o Cisnorje e o Ministério Público do Trabalho, em 22/8/2019. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.931/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas na apresentação dos seguintes dados relativamente aos servidores militares e administrativos da Polícia Militar de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, da Polícia Civil de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública: tabelas de vencimentos básicos atualizadas das carreiras policiais e administrativas; normas que tratam dos planos de carreira dos policiais e dos servidores administrativos; reajustes dos vencimentos básicos concedidos entre os anos de 2015 e 2023 indicando-se a lei, o percentual e as carreiras contempladas em cada reajuste; indicação do percentual de reajuste dos vencimentos básicos para ano de 2024, acompanhado do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração, nos termos da Lei nº 24.260, de 26/12/2022, ressaltando-se que o debate em tela subsidiará os trabalhos de monitoramento realizados pela Comissão de Segurança Pública, no âmbito do Tema em Foco 2023/2024,



umas das iniciativas desta Casa Legislativa para o acompanhamento intensivo das políticas públicas desenvolvidas no Estado, durante audiência pública destinada aos trabalhos do Tema em Foco 2023/2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 12/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 926/2023, do deputado Charles Santos; e 1.701/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 7.008/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier; e 7.025/2024, da deputada Macaé Evaristo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.188/2024, do deputado Raul Belém.

Requerimento nº 7.057/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/6/2024

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.043/2021, do deputado Gil Pereira.



Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.756/2020, do deputado Carlos Henrique; e 948/2023, da deputada Alê Portela.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 6.887 a 6.889 e 6.892/2024, da Comissão de Direitos Humanos; 6.964/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 7.020/2024, do deputado Adriano Alvarenga; e 7.056/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 12/6/2024

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 24/2023, do Tribunal de Justiça; e Projeto de Lei nº 1.836/2023, do Tribunal de Justiça.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.441/2022, do deputado Betão; 3.595/2022, do deputado Bruno Engler; 662/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.150/2023, da deputada Nayara Rocha; e 1.377/2023, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10° REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20° LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 12/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.703/2022, do deputado Gil Pereira.

Requerimentos nºs 7.064/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; e 7.066/2024, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 12/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 12/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 12/6/2024

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.477/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 1.069/2023, da deputada Lud Falcão.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 12/6/2024

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 181/2023, da deputada Alê Portela, e 502/2023, do deputado Adriano Alvarenga.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 7.058/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 7.090/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 12/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 12/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater o movimento Arte contra a Barbárie e a proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com os organizadores do livro "Poesia contra a barbárie", que materializou a insatisfação de artistas em relação ao retrocesso político e as ameaças à democracia promovidas pelo governo federal no ano de 2019.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 13/6/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Eduardo Azevedo e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/6/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a ocorrência registrada no âmbito do Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, onde foi constatado o recebimento de encomendas enviadas por familiares a detentos, contendo maços de cigarros de origem duvidosa.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/6/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.703/2022, do deputado Gil Pereira; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.064/2024, da deputada Ana Paula Siqueira e 7.066/2024, da Comissão de Direitos Humanos; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as condições de trabalho dos docentes, dos técnicos administrativos e dos analistas da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Betão, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 475/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Ekklesis, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 475/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Ekklesis, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 8/8/2023), o art. 21 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade de acordo com a técnica legislativa.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 475/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Ekklesia, com sede no Município de Varginha.".

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 704/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Integrado Humano – Adih –, com sede no Município de São Geraldo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 704/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Integrado Humano – Adih –, com sede no Município de São Geraldo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 26/3/2024), o art. 38 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 46 e 50 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 704/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.602/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação às escolas reunidas nos presídios José Maria Alckmin, Centro de Atendimento Médico Pericial e Inspetor Martinho Drumond, no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.602/2023 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Luiz Gama às escolas reunidas nos presídios José Maria Alckmin, Centro de Atendimento Médico Pericial e Inspetor Martinho Drumond, localizadas no Município de Ribeirão das Neves.

Na justificativa apresentada, a autora informa que o homenageado foi um notável jurista e um dos maiores líderes abolicionistas do Brasil. Luiz Gama possui um legado inestimável no combate à escravidão e, enquanto advogado negro, defendia os marginalizados, os excluídos e os cativos, inclusive anunciando nos jornais sua atuação em nome da liberdade, sem custos aos escravizados que necessitassem.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Constituição da República, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 16/2024, da Secretaria de Estado de Educação, em que esta se manifesta favoravelmente à denominação proposta, pois o projeto está em consonância com a denominação pretendida pela comunidade.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Apresentamos, no entanto, o Substitutivo nº 1, com o propósito de identificar melhor a unidade escolar a ser denominada e adequar o texto à técnica legislativa.



Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.602/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a denominação de escola estadual localizada no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual Luiz Gama a escola estadual localizada no Município de Ribeirão das Neves, com unidades na Penitenciária José Maria Alkimim, no Centro de Atendimento Médico e Pericial e no Presídio Inspetor José Martinho Drumond.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.041/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quilombola dos Produtores e Agricultores Familiares do Tejuco – Aquipafte –, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.041/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quilombola dos Produtores e Agricultores Familiares do Tejuco – Aquipafte –, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 42, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, sem fins lucrativos, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), e seja registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.041/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.062/2024

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Central de Boa Esperança da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Boa Esperança.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.062/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Central de Boa Esperança da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Boa Esperança.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36, em seu inciso II, veda a remuneração dos dirigentes; e, em seu inciso III, determina que, na hipótese de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.062/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.175/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação União Esporte e Lazer, com sede no Município de São José do Anta.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.175/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação União Esporte e Lazer, com sede no Município de São José do Anta.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art 1º determina, em seu § 3º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere; e, no § 5º, que seus associados, diretores e conselheiros não receberão remuneração.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição com vistas a adequar o nome da instituição à técnica legislativa e corrigir o nome do município onde ela está localizada sua sede.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.175/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade União Esporte e Lazer, com sede no Município de São Miguel do Anta.".

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.



PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.207/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira – Codeanm –, com sede no Município de Bocaiuva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.207/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira – Codeanm –, com sede no Município de Bocaiuva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 22 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2° do art. 15 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 60 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.207/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.218/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – de Bueno Brandão, com sede no Município de Bueno Brandão.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.218/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – de Bueno Brandão, com sede no Município de Bueno Brandão.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere regular; e o art. 35 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.218/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.597/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Mineiro de Atenção à Saúde no Climatério.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende instituir o Programa Mineiro de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério, a ser conhecido como "Programa Menopausa Feliz", com o objetivo de garantir assistência e amparo à saúde física e mental da mulher durante o período do climatério, com especial atenção às negras, indígenas, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais e aos homens transgêneros.

A matéria se insere no âmbito da defesa da proteção à saúde da população, cuja competência do estado para legislar é concorrente, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. O tema também encontra respaldo no inciso II do art. 23 desse texto constitucional, que estabelece como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Por outro lado, impende esclarecer que tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre medida, programa ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional. Isso porque a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública. O governador, na qualidade de chefe da administração pública, dispõe de discricionariedade (relativa liberdade de ação dentro de



critérios legais) para praticar os atos de sua competência, sendo, portanto, senhor da oportunidade e conveniência de criar ou não ações como a prevista nesta proposição.

Entretanto, considerando se tratar de uma temática bastante meritória no âmbito da saúde da mulher, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que faz alterações no texto do projeto, adequando-o ao ordenamento jurídico e também incorpora a ideia central de proposta de emenda apresentada pelos deputados Charles Santos, Bruno Engler e Thiago Cota.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.597/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios, diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas à atenção à saúde da mulher no climatério.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas à atenção à saúde da mulher no climatério atenderão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Entende-se por climatério o período de transição fisiológica entre as fases reprodutiva e não reprodutiva da mulher, compreendendo a menopausa.

- Art. 2º A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará as seguintes diretrizes:
- I promoção do alívio dos sintomas;
- II oferecimento de um sistema de assistência e amparo à saúde física e mental das mulheres;
- III consideração das necessidades individuais das mulheres;
- IV interdisciplinaridade na formação de equipe profissional.
- Art. 3º São princípios a serem observados nas ações voltadas à atenção à saúde da mulher no climatério:
- I respeito à dignidade da mulher;
- II garantia de sua autonomia e intimidade;
- III confidencialidade de seus dados de saúde sob todas as formas.
- Art. 4º As ações do Estado voltadas à atenção à saúde da mulher no climatério terão os seguintes objetivos:
- I assistência e amparo à saúde física e mental das mulheres;
- II realização de campanhas sobre a saúde da mulher no climatério;
- III incentivo à pesquisa científica para o desenvolvimento de tratamentos mais eficazes;
- IV realização de parcerias com entes públicos e privados para o desenvolvimento de tratamentos eficazes para alívio dos sintomas;
 - V acesso universal e equitativo a exames e medicamentos;
 - VI orientação psicológica e suporte à mulheres;
 - VII tratamento médico adequado na rede pública, capacitação dos profissionais de saúde e instalações físicas adequadas;
- VIII realização de campanhas publicitárias, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos sobre as indicações e contraindicações da Terapia de Reposição Hormonal e aspectos relacionados à saúde no climatério;



XIX – assistência e amparo à saúde física e mental durante o período do climatério, com especial atenção às mulheres negras, indígenas, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais, bem como as mulheres que iniciam a fase do climatério de forma precoce;

X – orientação em relação a falência ovariana prematura;

XI – a realização de atendimento médico e psicológico as mulheres que iniciaram o climatério precocemente, com especial atenção na questão da infertilidade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente - Doutor Jean Freire, relator - Charles Santos - Lucas Lasmar - Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 166/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposta em epígrafe obriga as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica do Estado de Minas Gerais a divulgar em suas faturas as informações sobre os níveis de seus reservatórios e especificar qual o reservatório e a usina que atendem a residência do consumidor.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2023, foi a matéria distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Administração Pública.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta, nos termos regimentais.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposição, ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica no Estado de Minas Gerais a divulgar, em suas faturas de consumo, informações claras sobre os níveis de seus reservatórios, bem como qual o reservatório e a usina que atende a residência do consumidor.

Em sua justificação, alega o autor que "O objetivo da proposição é dar transparência à situação dos reservatórios, de forma a estimular o cidadão a preservar os recursos naturais e, ao mesmo tempo, permitir o controle social sobre as cobranças a mais advindas da situação de escassez hídrica.".

Do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade da matéria, em primeiro lugar, é oportuno ressaltar que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal e o art. 61, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

No art. 6°, III do Código de Defesa do Consumidor determina-se que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, havendo, a nosso ver, margem para que o Estado legisle sobre a matéria de forma a densificar o direito que os consumidores mineiros têm de informações claras sobre os níveis de seus reservatórios, bem como qual o reservatório e a usina que atende a residência do consumidor.

Assim, não vislumbramos óbice para que a matéria tramite nesta Casa.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 166/2023.



Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baependi o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 11/7/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 202/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baependi o imóvel com área de 820m², situado na Rua Capitão Mor Tomé Rodrigues, nº 258, Centro, naquele município, registrado sob o nº 4.124, à fl. 46 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à implantação do Museu de Arte Sacra do Município de Baependi. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, o autor informa que o bem pretendido, onde funcionou um antigo presídio estadual, é adequado para a preservação e a segurança das peças artísticas do Museu de Arte Sacra do município, sendo necessárias apenas obras de adaptação estrutural.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Baependi, por meio do Ofício nº 465/2022, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, pois o município precisa de um local bem estruturado para preservar sua história, o que também contribuirá para o desenvolvimento do turismo local.



Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 107/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do imóvel, uma vez que não há interesse do Estado na utilização do bem. Sugeriu porém, a supressão da menção da rua e do número do imóvel, por não constarem no registro.

Quanto às informações registrais, verifica-se na certidão de registro que o nome da rua foi posteriormente averbado na matrícula, conforme o Boletim de Cadastro Imobiliário fornecido pela Prefeitura do Município de Baependi. Entendemos adequado, portanto, identificar o imóvel que se pretende alienar também pelo nome da rua em que está situado.

Por outro lado, verificamos que a cláusula de reversão não define prazo para a reversão do bem ao patrimônio do doador em caso de descumprimento da finalidade estabelecida – exigência que deriva do princípio da prevalência do interesse público, de observância obrigatória no trato da coisa pública. Entendemos que o prazo de cinco anos é suficiente para que o município donatário realize as adequações necessárias para a efetiva implantação do Museu de Arte Sacra.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Apresentamos, porém, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de identificar o imóvel conforme seu assento registral, definir o prazo para a reversão do bem ao patrimônio do Estado em caso de descumprimento da destinação especificada e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 202/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baependi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Baependi o imóvel com área de 820m² (oitocentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Capitão Mor Tomé Rodrigues, naquele município, registrado sob o nº 21.904 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Museu de Arte Sacra do Município de Baependi.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 398/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 398/2023 dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade para os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica vinculados à Secretária de Estado de Educação e dá outras providências.



Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2023, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame autoriza o Poder Executivo a conceder aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica constante da carreira de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, o adicional de insalubridade no grau máximo correspondente ao percentual de 40% do vencimento básico.

Conforme o exposto na justificação, "os/as Auxiliares de Serviços de Educação Básica, com base no entendimento do Judiciário, fazem jus a percepção do Adicional de Insalubridade, em grau máximo, já que as atividades desses/as trabalhadores/as são consideradas insalubres, pois estão constantemente expostos à agentes químicos e biológicos que trazem risco à saúde e, a longo, prazo poderão causar doenças graves".

Primeiramente, temos a esclarecer que a administração pública brasileira manifesta-se em três níveis de organização político-administrativa, a federal, a estadual e a municipal, por intermédio de suas entidades, de seus órgãos e agentes, com vistas a atender concretamente às necessidades coletivas. A citada estrutura configura objeto do Direito Administrativo, conforme o entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que assim expõe:

"Definimos o Direito Administrativo como o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública".

Cumpre dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de Direito Administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 398/2023.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Beatriz Cerqueira – Zé Laviola – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 601/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Em 26/9/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 601/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel com área de 4.000m², situado à Rua Anísio Marques, anexada à Rua Moreto Alves, naquele município, registrado sob a matrícula 107, à fl. 47 do Livro n° 2-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Segundo consta no parágrafo único do art. 1º da proposição, o bem se destina ao funcionamento do Ginásio Poliesportivo Zizico Paulino e, conforme prevê o art. 2º, reverterá ao patrimônio estadual em cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação se não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público.

Vê-se que o Município de Piracema apresentou o Oficio nº 109/2023, em que explica que no bem já funciona, há mais de 30 anos, o Ginásio Poliesportivo Zizico Paulino, amplamente utilizado para a prática de diversas modalidades esportivas e de lazer. Por isso, o ente aquiesceu com a alienação pleiteada.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 421/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel. Esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que concordou com a presente doação. Contudo, a Seplag observou que, de acordo com arquivos da pasta, estariam em funcionamento na área uma unidade do Centro de Referência de Assistência Social – Cras – e uma escola municipal, sendo necessário verificar se essas destinações ainda persistem no imóvel.

Em esclarecimento, o autor apresentou o Ofício nº 64/2024, da Prefeitura Municipal de Piracema, em que informou que o Cras está situado em outro imóvel. Da mesma forma, a Escola Municipal Eni Resende Costa Lara não está localizada no bem em questão, estando o imóvel requerido desimpedido para ser doado.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 601/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piracema o imóvel com área de 4.000m² (quatro mil metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 107, à fl. 47 do Livro nº 2-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de ginásio poliesportivo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Beatriz Cerqueira – Lucas Lasmar – Charles Santos – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.076/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o Projeto de Lei nº 1.076/2023 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as feiras de Exposição Agropecuária – Expoagro – realizadas no Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado as feiras de Exposição Agropecuária – Expoagro – realizadas no Estado de Minas Gerais.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1°, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de



Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a aprovação da citada Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem reconhecimento como patrimônio histórico, artístico ou cultural do Estado precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.076/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as feiras de Exposição Agropecuária realizadas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as feiras de Exposição Agropecuária realizadas no Estado de Minas Gerais.
- Art. 2º O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.171/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Nos termos do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 1.176/2023.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 10/10/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.



Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.171/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 10.000m², situado no Povoado de Santa Maria, zona rural do Município de Mutum, registrado sob o nº 4.065, à fl. 1 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Mutum.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de instituição de ensino municipal. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, o autor indica que a escola pública de educação infantil e ensino fundamental existente no local possui prazo de cessão de uso do imóvel próximo ao fim. Portanto, a doação do bem é de suma importância para trazer tranquilidade à comunidade quanto à continuidade da prestação do serviço público naquele espaço.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Mutum, por meio do Oficio nº 230/2023, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, pois, com o fim do prazo de cessão do imóvel, faz-se necessário garantir a permanência do funcionamento da escola municipal naquele local, dado que não há outro espaço no município capaz de atender à demanda de cerca de 400 alunos.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 321/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, considerando que o Município de Mutum já o utiliza, que a transferência de domínio trará beneficios à população local e que o Estado não tem outros planos para sua utilização.

Por fim, no que se refere ao Projeto de Lei 1.176/2023, anexado a esta proposição, observou-se que trata do mesmo imóvel, portanto, aplicam-se a ele os mesmos fundamentos já expostos.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.171/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Povoado de Santa Maria, zona rural, naquele município, registrado sob o n° 4.065 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma instituição de ensino municipal.



Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente - Zé Laviola, relator - Doutor Jean Freire - Lucas Lasmar - Charles Santos - João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1,215/2023

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o Projeto de Lei nº 1.215/2023 "obriga os fabricantes de produtos para animais a inserir, nas embalagens, orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos contra a fauna.".

Publicada em 31/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O art. 1º do projeto obriga os fabricantes de produtos para animais, como rações, produtos de higiene, medicamentos, entre outros itens, a inserir, nas embalagens, orientações aos consumidores sobre como denunciar, às autoridades, casos de maus-tratos contra a fauna.

As orientações deverão ser dispostas nas embalagens de maneira legível, com os seguintes dizeres: "MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS É CRIME – DENUNCIE EM QUALQUER DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL, PELO TEL. 181 OU PRESENCIALMENTE E, AINDA, PELO Nº 190, DA POLÍCIA MILITAR – PARA OCORRÊNCIAS EM ANDAMENTO, LIGUE PARA O Nº 181.".

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Os incisos V e VI do art. 24 da Constituição da República conferem à União e aos estados a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Sendo assim, por força do disposto no § 2º do mencionado art. 24 da Constituição Federal, compete à União editar as normas gerais sobre os referidos temas, e aos estados suplementá-las, detalhando a forma de tratamento das matérias de modo a atender às particularidades regionais, observando sempre as diretrizes traçadas pelas normas gerais nacionais.

Ainda no que tange à competência concorrente, dispõe o § 3º do mesmo art. 24 da Constituição da República que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

Analisando-se o conteúdo do projeto, não há dúvidas de que a matéria nele veiculada versa sobre produção e consumo, em especial sobre proteção da fauna.

A imposição da obrigatoriedade da informação nos rótulos de produtos para animais, como rações, produtos de higiene, medicamentos, entre outros itens, é uma forma de assegurar que a proteção à fauna seja ampliada, contribuindo para o alcance do valor jurídico-constitucional que consiste na proteção dos animais.



Dessa forma, entendemos que não há óbice jurídico-constitucional ao prosseguimento da tramitação da presente proposição de lei, pois configura matéria inserida no âmbito da competência concorrente suplementar do estado para dispor sobre proteção e defesa da fauna.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.215/2023.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente - Charles Santos, relator - Bruno Engler - Doutor Jean Freire - Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.305/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 10/10/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e ao autor, para que enviasse cópia de inteiro teor do registro do imóvel.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.305/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel com área de 10.000m², e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Antônio Caetano, 547, Bairro Rufinópolis, naquele município, e registrado sob o nº 58.128, à fl. 244 do Livro 64, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Veríssimo.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à construção de uma quadra coberta para os alunos, um consultório dentário para a comunidade e um posto de saúde, entre outras benfeitorias. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Veríssimo, por meio do Oficio nº 131/2023, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, pois será necessário para viabilizar a construção de diversos aparelhos públicos, tais como quadra, unidade de



assistência à saúde, praça, dentre outros projetos previstos para a área. Essas obras servirão para atender à escola que funciona no terreno em frente ao imóvel pleiteado em doação, bem como a toda a comunidade do Bairro Rufinópolis – que se encontra em região afastada do Município de Veríssimo.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 289/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão verificou que os dados referentes ao registro do imóvel estão equivocados e apresentou as informações corretas acerca do assentamento imobiliário. Por fim, a Seplag e a Secretaria de Estado de Educação manifestaram-se favoráveis à doação do bem, considerando que o imóvel trará benefícios à população local e que o Estado não tem outros planos para a sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.305/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Veríssimo o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no povoado de Rufinópolis, naquele município, registrado sob o nº 21.676, à fl. 31 do Livro 3-V, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção e ao funcionamento de unidade de assistência à saúde e equipamento público destinado à prática de atividades físicas e lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.438/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe "confere ao Município de Carmo do Rio Claro o título de Capital Estadual do Doce Cristalizado e em Compota".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em análise, em seu art. 1º, pretende conferir ao Município de Carmo do Rio Claro o título de Capital Estadual do Doce Cristalizado e em Compota.

A proposição estabelece, no art. 2º, que "cabe ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência constitucional e legal, proceder a estudos e tomar as providências necessárias para a efetivação da titularidade prevista no art. 1º".

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo neste caso, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, entendemos que a proposição versa sobre matéria de interesse eminentemente regional, o que atrai a competência do Estado para discipliná-la por meio de lei estadual que, ao fim e ao cabo, busca fundamento de validade no disposto no § 1º do art. 25 da Carta Mineira, que dispõe que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Todavia, ao impor ao Executivo a obrigação de proceder a estudos e tomar as providências necessárias para a efetivação da titularidade prevista no art. 1°, a proposta impõe a esse Poder dever genérico, uma vez que não foram identificadas quais as providências a serem adotadas em virtude da concessão do título. No ponto, o projeto aparentemente atrita com o art. 2° da Constituição Federal, que impõe o princípio da independência entre os Poderes constituídos. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1 para suprimir o seu art. 2°.

É importante destacar que iniciativas semelhantes já foram aprovadas nos três níveis da Federação. Esta comissão já manifestou juízo favorável à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.064/2017, que declara o Município de Nova Lima "Capital Estadual da Cerveja Artesanal". No âmbito municipal, a Lei nº 9.714, de 2009, declarou o Município de Belo Horizonte Capital Mundial dos Botecos. Por fim, em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.773, de 2018, conferindo ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico se pronunciar sobre o mérito da homenagem, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como a capital estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.438/2023, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2°.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe institui a política de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e valorização dos profissionais de saúde.



Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada, quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece diretrizes para a política de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais de saúde.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o objetivo central do projeto de lei é criar uma política de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho, de modo a promover a valorização dos profissionais de saúde que atuam em Minas Gerais, bem como a melhoria na prestação dos serviços públicos de saúde para toda a população.

Quanto aos aspectos constitucionais, a matéria diz respeito à proteção e defesa da saúde, razão pela qual, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição da República, o Estado possui competência para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

Em relação à iniciativa parlamentar do projeto, ela está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.

A proposição em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, sem, todavia, adentrar em detalhes ou dispor sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, cuja definição da melhor forma de implementação permanece a cargo do Poder Executivo.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que o projeto tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dele originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Por fim, alertamos que a apreciação dos aspectos meritórios da proposição, assim como a de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.499/2023. Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.546/2023

(Nova redação, nos termos do § $2^{\rm o}$ do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Macaé Evaristo, a proposição em epígrafe "institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, artísticas, sociais e esportivas e dá outras providências".



Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Durante a discussão foi acatada sugestão de emenda dos deputados Charles Santos, Chiara Biondini, Eduardo Azevedo e Leandro Genaro dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa, em síntese, assegurar que o ensino da capoeira seja integrado à proposta pedagógica das escolas de ensino básico, públicas e privadas, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. Propõe, ainda, que, para o exercício dessa atividade, não se exigirá do profissional de capoeira qualquer titulação acadêmica, nem filiação a conselhos profissionais.

De acordo com a autora da proposta: "a capoeira é símbolo da ancestralidade afro no Brasil e da força dessa matriz em nossa cultura, sendo prática que mescla luta, dança e esporte. (...) através da inserção da capoeira nas instituições escolares pode-se proporcionar o desenvolvimento total da criança e do adolescente favorecendo todo e qualquer tipo de aprendizagem, haja vista que integra o conhecimento intelectual, a habilidade corporal, a criatividade e a afetividade do educando".

É importante registrar que compete à União a regulamentação das condições para o exercício das profissões, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Constituição da República.

Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente, ou seja, tanto a União quanto os estados e os municípios podem legislar sobre o tema. Todavia, no caso de legislação concorrente, a União estabelece normas gerais, padrões uniformes a serem seguidos nacionalmente pelos demais entes federativos, e estados e municípios podem legislar de forma suplementar, adequando as normas gerais às suas especificidades.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, em seu art. 26-A, prevê que nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. Além disso, no inciso IV do art. 27 prevê também que os conteúdos curriculares da educação básica observarão a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

No âmbito estadual, temos a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Dessa forma, visando a consolidação da legislação, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que aproveita as contribuições do projeto em análise para incluir na referida lei novo tema referente à educação patrimonial, que consiste no aprendizado sobre o processo cultural e seus produtos e manifestações.

Informamos que, a Emenda n°1, aprovada por esta Comissão, foi incorporada ao final deste parecer no Substitutivo a seguir apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.546/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso IX e o § 2º ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Ficam acrescentados ao art. 2° da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, o seguinte inciso IX e § 2°, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1°:

"Art. $2^{\circ} - (...)$

IX – educação patrimonial.

(...)

§ 2º – Na abordagem do tema a que se refere o inciso IX, serão enfatizadas as contribuições das tradições afrodescendentes para a cultura mineira, como a capoeira, quando autorizadas por escrito pelos pais ou responsáveis, sem nenhum prejuízo em relação à frequência, aproveitamento do estudante ou outras eventuais penalidades.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583/2023

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre capacitação destinada aos profissionais médicos da Atenção Básica, referente à doença retinopatia diabética e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece diretrizes sobre a capacitação destinada aos profissionais médicos da Atenção Básica, referente à doença retinopatia diabética e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o comprometimento da visão e a cegueira irreversível em razão da Retinopatia Diabética – RD – têm alcançado números alarmantes. Alerta, ainda, que "a incapacidade profissional sobre a temática é um fator preponderante que contribui para o aumento de casos de cegueira em razão da falta de rastreamento precoce", que, por sua vez, oneram os cofres públicos. Assim, a proposição tem por objetivo intervir na política estadual de saúde de modo a contribuir para o rastreamento, diagnóstico precoce de novos casos e consequente redução do número de ocorrências de cegueira no Estado de Minas Gerais, impactando positivamente todo o sistema de saúde através da capacitação.

Quanto aos aspectos constitucionais, a matéria diz respeito à proteção e defesa da saúde, razão pela qual, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição da República, o estado possui competência para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

Em relação à iniciativa parlamentar do projeto, ela está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.



A proposição em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que se entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que o projeto tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dele originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Nesse contexto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, para aperfeiçoar o texto apresentado e adequá-lo às balizas constitucionais relativas à iniciativa legislativa, mantendo-se a proposta originária do autor.

Por fim, alertamos que a apreciação dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.583/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, que institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, o seguinte inciso VI:

"Art. $2^{\circ} - (...)$

VI – a promoção periódica de capacitações sobre a Retinopatia Diabética no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, em especial para os profissionais integrantes das equipes de Saúde da Família e da Atenção Primária.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente - Charles Santos, relator - Bruno Engler - Doutor Jean Freire - Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.799/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.



Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 20/2/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Itumirim, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.799/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel com área de 500m², situado na Avenida José Antônio de Souza, no Distrito de Macuco de Minas, naquele município, registrado sob o n° 1.197, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, a autora indica que o bem já se encontra em posse do município para o funcionamento da referida unidade de saúde e argumenta que sua doação possibilitará uma gestão mais eficiente e flexível dos recursos disponíveis, com investimentos direcionados às necessidades específicas da localidade.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Itumirim, por meio do Oficio nº 8/2024, manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em questão, informando que a UBS do Distrito de Macuco de Minas já funciona no local há 20 anos.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 447/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem outros projetos para sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com os propósitos de identificar o imóvel conforme seu assento registral e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.799/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itumirim o imóvel com área de 500m² (quinhentos metros quadrados), situado na Avenida José Antônio de Sousa, no Distrito de Macuco de Minas, naquele município, registrado sob o nº 1.197 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.800/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 12/3/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; à Prefeitura Municipal de Itumirim, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar; e à autora, para que esclarecesse sobre a área do imóvel a ser doado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.800/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel correspondente ao lote de nº 42 da quadra C, naquele município, registrado sob o nº 14.239, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim.

O art. 2º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma unidade de posto de saúde do Programa Saúde da Família – PSF. O art. 3º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e



licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação. Em acréscimo, tal norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Itumirim, por meio do Oficio nº 12/2024, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, que já está na posse do município há mais de 20 anos para o funcionamento de um centro odontológico e de uma unidade do Programa de Saúde da Família.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 444/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esse órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem outros projetos para sua utilização.

Cabe registrar, ainda, que, embora a certidão cartorária não informe a área do imóvel, a autora apresentou levantamento topográfico do terreno, com confrontações condizentes com as constantes na matrícula, que indica uma área de 615m². Entendemos desnecessário, no entanto, incluir tal informação na autorização legislativa, uma vez que os demais dados são suficientes para individualizar o bem, e eventuais divergências de informações cadastrais podem inviabilizar o negócio jurídico.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.800/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itumirim o imóvel correspondente ao lote de nº 42 da quadra C, situado naquele município, registrado sob o nº 14.239, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade de atenção primária à saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.804/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Lucas Lasmar, "dispõe sobre diretrizes de atenção à crise mental no Estado de Minas Gerais, bem como sobre o matriciamento das equipes que assistem os leitos de retaguarda em hospital geral sem enfermaria especializada e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/12/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende dispor sobre diretrizes de atenção à crise mental no Estado de Minas Gerais, bem como sobre o matriciamento das equipes que assistem os leitos de retaguarda em hospital geral sem enfermaria especializada e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a política de saúde mental nacional, em consonância com as melhores práticas internacionais, adotou os princípios de cuidado desenvolvidos a partir do movimento global de desinstitucionalização, conhecido como Movimento da Reforma Psiquiátrica Brasileira. Destacam-se os esforços para a inclusão social dos usuários em sofrimento mental, bem como o "cuidado ampliado" fundamentado no reconhecimento da importância "de que uma verdadeira recuperação no campo da saúde mental envolve não apenas a libertação dos sintomas, mas a busca pela realização de uma vida que valha a pena ser vivida por aqueles que sofrem mentalmente".

O autor alerta, ainda, que os leitos de retaguarda em hospitais gerais, da forma como se encontram organizados atualmente, são inadequados à atenção à crise mental e contrapõem-se aos princípios preconizados pela política brasileira de saúde mental. Ademais, não atendem às diretrizes sobre o uso da contenção mecânica "uma vez que tais leitos são assistidos por equipes destreinadas e não possuem, em sua grande maioria, nenhuma adequação ambiental à prática em saúde mental, em especial à atenção à crise mental". O projeto em exame tem por objetivo reorganizar e estruturar estes leitos de forma a garantir os direitos constitucionais dos usuários e otimizar os investimentos públicos na área.

Quanto aos aspectos constitucionais, a matéria diz respeito à proteção e defesa da saúde, razão pela qual, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição da República, o estado possui competência para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal. Em relação à iniciativa parlamentar do projeto, ela está está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.

A proposição em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Por fim, alertamos que a apreciação dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.804/2023.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente - Doutor Jean Freire, relator - Bruno Engler - Charles Santos - Zé Laviola - Lucas Lasmar.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.862/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do Estado".

Publicada no Diário do Legislativo de 9/2/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, regular os serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno a grande porte prestados em estabelecimentos comerciais localizados no Estado. Para tanto, prevê que tais serviços só poderão ser prestados em estabelecimentos que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços, por meio do acompanhamento por imagem em tempo real através de câmeras de videomonitoramento ou instalação de paredes de vidro. O prazo de vigência da norma na primeira hipótese seria de 180 dias e na segunda hipótese de 365 dias.

Estabelece, ainda, que, optando o estabelecimento pelo acompanhamento por imagem em tempo real, deverá armazenar as imagens por três meses após a realização do serviço. Por fim, determina que os estabelecimentos deverão contar com espaço e equipamentos adequados para a realização dos serviços ofertados, possibilitando a segurança tanto ao profissional quanto ao animal que estiver sendo atendido.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, cumpre afirmar que o Estado está habilitado a legislar sobre o tema, nos termos dos incisos V e VI do art. 24 da Constituição da República, porquanto se trata de assunto relativo à proteção e à segurança dos animais e consumidores de serviços de banho e tosa.

É importante registrar que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese fática relativa às agências bancárias, reviu posicionamento anterior e passou a entender que a matéria sobre a instalação de equipamentos de segurança relaciona-se à segurança dos consumidores, cabendo a iniciativa legislativa estadual (ver RE nº 961034 AgR, relator(a): min. Gilmar Mendes, segunda turma, julgado em 4/2/2019, Processo Eletrônico dje-029 divulg 12-2-2019 public 13-2-2019). Dessa forma, por analogia, poderíamos estender o mesmo entendimento aos estabelecimentos comerciais de banho e tosa de animais.

Por fim, o mérito das condições impostas para a realização do serviço de banho e tosa pelos estabelecimentos comerciais, bem como os aspectos de técnica legislativa, serão oportunamente avaliados pelas comissões de mérito subsequentes.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.862/2023. Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.956/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Lucas Lasmar, "declara o Município de Carmópolis de Minas a Capital Estadual do Tomate".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende declarar o Município de Carmópolis de Minas a Capital Estadual do Tomate.

Segundo o autor da proposição, o Município de Carmópolis de Minas, ao longo dos anos, ampliou a produção de tomates e seu polo produtor, que conta também com os Municípios de Passatempo, Itaguara, Oliveira e Cláudio, e possui mais de quinhentos produtores cadastrados e de duas mil pessoas envolvidas na produção e colheita dos tomates, que é, aproximadamente, de 7 mil toneladas por mês. Trata-se do maior produtor de tomate do Estado. Diante disso, entende que a concessão do pretendido título significa o reconhecimento dessa notoriedade.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Visto o aspecto formal, esclarecemos que à Comissão de Agropecuária e Agroindústria caberá analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.956/2024.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.982/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Cassio Soares, Adriano Alvarenga, Antonio Carlos Arantes, Arnaldo Silva, Bim da Ambulância, Celinho Sintrocel, Charles Santos, Cristiano Silveira, Delegado Christiano Xavier, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo, Dr. Maurício, Enes Cândido, Fábio Avelar, Gil Pereira, Grego da Fundação, João Junior, João Magalhães, Leleco Pimentel, Leonídio



Bouças, Lucas Lasmar, Mauro Tramonte, Professor Cleiton, Rafael Martins, Roberto Andrade, Rodrigo Lopes, Thiago Cota, Ulysses Gomes, Zé Guilherme e das deputadas Alê Portela, Andréia de Jesus, Bella Gonçalves, Chiara Biondini, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Leninha, Lohanna, Lud Falcão, Macaé Evaristo, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Nayara Rocha, a proposta "proíbe a exposição de imagens inapropriadas de mulheres nos banheiros masculinos dos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Compete a esta comissão examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

De acordo com a proposta, fica proibida a exposição, em banheiros masculinos de todos os estabelecimentos comerciais do Estado, de imagens, pôsteres, ou qualquer representação visual que contenha conteúdo inapropriado de mulheres. Os estabelecimentos comerciais deverão remover imediatamente qualquer material que viole o disposto no texto em análise.

Conforme o art. 3º do projeto, os valores e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao Poder Executivo, que tomará todas as medidas necessárias para a regulamentação e o fiel cumprimento desta lei.

Em sua justificação, os autores da proposta informam que ela visa "assegurar ambientes livres de conteúdo que possa contribuir para a objetificação, a sexualização, a satirização ou a representação inadequada de mulheres".

Do ponto de vista jurídico-formal, não há que se falar em vício de iniciativa, à vista do disposto no art. 66 da Constituição do Estado. Ademais, a matéria tangencia conteúdo relacionado com a proteção das relações de consumo, caso em que o Estado possui competência suplementar, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República.

Todavia, a proposta não fixa as penalidades que serão aplicadas em decorrência do descumprimento da futura lei. Além disso, o texto pede acertos de redação.

Assim, propomos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.982/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a exposição de imagens inapropriadas de mulheres nos banheiros masculinos dos estabelecimentos comerciais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, em banheiros masculinos de estabelecimentos comerciais do Estado, a exposição de imagens, pôsteres ou qualquer representação visual que contenha conteúdo inapropriado de mulheres.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão remover dos banheiros masculinos qualquer material que viole o disposto nesta lei.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Os procedimentos necessários à aplicação das penalidades de que trata o art. 3º serão definidos em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.045/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarega, o projeto de lei em epígrafe obriga hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizar funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Vem a matéria a esta comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa, em síntese, obrigar que os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado disponibilizem funcionária do sexo feminino para o acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher, excetuadas as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

Além disso, determina que os referidos estabelecimentos de saúde deverão afixar cartazes informando sobre esse direito (art. 2°), bem como fixa penalidades para o descumprimento do disposto na proposição (art. 4°).

Trata-se de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei em apreço não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entretanto, observa-se que já há no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços de saúde públicos de saúde no Estado, a qual garante ao usuário das ações e serviços de saúde o direito a "ser acompanhado nas consultas por pessoa por ele indicada.". Ou seja, já existe na normativa estadual vigente a garantia do direito ao acompanhante em quaisquer consultas, não havendo motivo para interferir na organização administrativa dos estabelecimentos de saúde quanto à disponibilidade de seus funcionários.

É importante registrar, ainda, que a Portaria de Consolidação do SUS nº 1, de 28/9/2017, estabelece o direito do usuário do sistema de ser acompanhado por pessoa de sua escolha nas consultas e exames, bem como nos casos de internação previstos em lei ou naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida (art. 5º, parágrafo único, V e VII, do Título I).

Considera-se, contudo, fundamental que tal direito seja explicitamente referenciado no que se refere ao direito da mulher e nas hipóteses de exames e procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Registra-se, por fim, que caberá às comissões de mérito subsequentes avaliarem a pertinência e a adequação da proposta.



Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.045/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte § 4º:

"Art. $2^{o} - (...)$

§ 4º – Para a garantia do disposto no inciso XIV deste artigo, a mulher terá o direito a acompanhante de sua escolha nas consultas, exames e procedimentos, especialmente naqueles que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente, observadas as normas sanitárias pertinentes.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente - Charles Santos, relator - Bruno Engler - Doutor Jean Freire - Lucas Lasmar - Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.123/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 2.123/2024 dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos em hotéis da rede privada no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/3/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a firmar contratos com hotéis da rede privada com a finalidade de destinar vagas para o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos. A proposição determina que os contratos de permanência devem garantir um mínimo de 60 dias de abrigo, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias. Estabelece, também, que o valor da diária será regulamentado pelo Poder Executivo.

A matéria se insere no âmbito da segurança pública, pela vertente de medidas preventivas e mitigadoras da violência contra a mulher, bem como nas regras constitucionais de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado brasileiro, cuja realização demanda atuação dos diferentes entes federados, e outorga competência legislativa ao estado-membro para edição de lei estadual que discipline os temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1°. Soma-se a isso o fato de que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas



(União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos. Como o desrespeito à intimidade e à dignidade sexual das mulheres é uma das formas de violação desses direitos, conclui-se que, sob o prisma da segurança pública, cabe ao Estado regular a matéria. Ademais, tem-se que essa temática tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que dispõe que o "Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.".

Assim, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispôs, acertadamente, em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, verifica-se que compete ao Estado legislar sobre o tema e inexiste vedação constitucional a que ele amplie o tratamento dado ao assunto em sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

No entanto, no caso em apreço, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional, o que, além de constituir iniciativa inadequada, porque inócua, viola o ordenamento jurídico na medida em que invade esfera de competência atribuída ao Poder Executivo diretamente pela Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade das chamadas "leis autorizativas", por violarem o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (ADI 1955, relator(a): min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/3/2003, DJ 13-06-2003 PP-00010 Ement Vol-02114-01 PP-00196).".

A proposta em exame, em sua forma original, traz indevida interferência na atuação do Poder Executivo, ao buscar dar *status* legal a um programa que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situado no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de uma ação ou programa abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e por seus órgãos, sendo uma tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

"(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364).".

"(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um



dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP)."

Por essa razão, ressalta-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de proposições de lei que visam instituir ações ou programas de natureza administrativa. Contudo, o projeto traz conteúdo relevante para a proteção e a mitigação da violência contra a mulher no Estado. Por isso, com o intuito de corrigir o vício formal e preservar o escopo do projeto original, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que busca inserir nova baliza à política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, prevista na Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.123/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XIII ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

"Art. $4^{\circ} - (...)$

XIII – realização de parcerias com hotéis da rede privada no Estado, a fim de destinar vagas para o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.182/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 2.182/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o acervo histórico da *Gazeta de Minas*, com sede no Município de Oliveira.



Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o acervo histórico do jornal *Gazeta de Minas*, com sede em Oliveira. Segundo a justificativa do autor do projeto, o periódico, que foi fundado em 1887, registra importantes fatos da história de Minas e do Brasil.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos ser mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer o acervo arquivístico histórico do jornal *Gazeta de Minas*, de Oliveira, como de relevante interesse cultural do Estado, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.182/2024. Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente - Doutor Jean Freire, relator - Charles Santos - Lucas Lasmar - Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.307/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Feire, o Projeto de Lei nº 2.307/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Peixe Cru, localizada na Comunidade Rural de Peixe Cru, no Município de Turmalina.



Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Peixe Cru, localizada na Comunidade Rural de Peixe Cru, no Município de Turmalina. De acordo com a justificativa do autor do projeto, a edificação foi construída originalmente em 1840 e, em 2005, ela foi desmontada e transferida, em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Irapé.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada ao pretender reconhecer a Capela de Peixe Cru como de relevante interesse cultural do Estado, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Apresentamos, contudo, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequar a redação do projeto ao disposto na Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.307/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Peixe Cru, localizada na Comunidade Rural de Peixe Cru, no município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela de Peixe Cru, localizada na Comunidade Rural de Peixe Cru, no Município de Turmalina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O 1º-secretário despachou, em 11/6/2024, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Oficio nº 2024/1781-019, do Banco do Nordeste, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 6.574/2024. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.574/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.815/2023, da Deputada Macaé Evaristo. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.815/2023.)

Ofício nº 08/2024 - PGJMG/CAO-CIMOS-RMBH, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.175/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (- Anexe-se ao Requerimento nº 5.175/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.134/2024, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.134/2024.)

Oficio da Secretaria Geral do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.447/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.447/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.454/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.454/2024.)

Oficio nº 285/2024/SEGOV, da Prefeitura Municipal de Diamantina, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.597/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.597/2024.)

Oficio nº 282/2024/SEGOV, da Prefeitura Municipal de Diamantina, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.598/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.598/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.733/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.733/2024.)